CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2026 – PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – PML

Recorrente: ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Recorrida: SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Comissão de Contratação do Município de Luzerna/SC.

A empresa **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**, CNPJ nº **63.301.051/0001-73**, sediada Estrada Linha Kilian, S/N, Interior, Guatambu – SC, CEP 89.817-000, por seu representante legal abaixo assinado, o Sr. GREGORIO PEDROSO DA SILVA, portador do RG n° 4337779, do CPF n° 052.416.119-40, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, requerendo seja o recurso integralmente rejeitado, mantendo-se a decisão que reconheceu sua habilitação e classificação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser regularmente conhecidas.

Não há qualquer óbice ao seu processamento, impondo-se o exame integral das razões ora apresentadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a recorrente pretende reformar a decisão que declarou habilitada a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA, sustentando, em linhas gerais, três fundamentos.

O primeiro consiste na alegação de suposta sucessão empresarial fraudulenta entre a Recorrida e outra pessoa jurídica administrada pelo mesmo sócio, chegando a qualificá-la como "empresa de fachada" e requerendo a aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

O segundo fundamento sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não comprovariam experiência operacional equivalente ao objeto licitado, especialmente em razão do quantitativo de postes constantes dos documentos apresentados.

Por fim, a recorrente afirma que o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira – CHTE da SC Postes não contemplaria o subgrupo 2.1.43 da CELESC, entendendo, por interpretação própria, que tal enquadramento seria indispensável para a execução do objeto contratado.

Todavia, como será amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, nenhuma dessas alegações evidencia qualquer descumprimento das exigências objetivamente previstas no edital.

Ao contrário.

O recurso administrativo procura ampliar o conteúdo do instrumento convocatório mediante interpretações particulares da recorrente, criando requisitos que jamais foram estabelecidos pela Administração Pública.

III – DA PREMISSA EQUIVOCADA QUE NORTEIA TODO O RECURSO

Antes mesmo da análise individual de cada argumento, impõe-se registrar que o recurso administrativo parte de uma premissa juridicamente equivocada.

A recorrente não demonstra que a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA tenha deixado de apresentar qualquer documento exigido pelo edital.

Também não comprova a ausência de qualquer requisito objetivo de habilitação.

Em vez disso, procura construir hipóteses de inabilitação baseadas em interpretações próprias acerca da documentação apresentada, da qualificação técnica e até mesmo da situação de pessoa jurídica estranha ao presente certame.

Essa metodologia não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio do julgamento objetivo.

Isso significa que a habilitação dos licitantes deve decorrer da verificação do efetivo atendimento às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, e não da criação posterior de novos critérios por iniciativa de empresas concorrentes.

Ao longo de todo o recurso administrativo, observa-se justamente o oposto.

Sempre que o edital silencia sobre determinada exigência, a recorrente procura suprir essa ausência mediante interpretação própria, pretendendo transformar sua compreensão técnica em requisito obrigatório de habilitação.

Entretanto, não compete aos licitantes modificar o conteúdo do edital.

Compete-lhes apenas demonstrar o cumprimento das exigências efetivamente estabelecidas pela Administração.

E foi exatamente isso que fez a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.

IV – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 consagra como princípios fundamentais do procedimento licitatório a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Esses princípios impedem que novos requisitos de habilitação sejam criados após a publicação do edital ou durante a fase recursal.

A Administração Pública permanece vinculada às regras que ela própria estabeleceu.

Da mesma forma, os licitantes somente podem ser avaliados à luz dessas mesmas regras.

Qualquer interpretação que amplie o conteúdo do edital ou imponha obrigações não expressamente previstas compromete diretamente a segurança jurídica, a igualdade entre os participantes e a própria lisura do procedimento licitatório.

No presente caso, a decisão do(a) Pregoeiro(a) observou rigorosamente esses princípios.

A documentação apresentada pela Recorrida foi analisada segundo os critérios objetivos estabelecidos no edital, concluindo-se, corretamente, pelo atendimento integral das condições de habilitação.

É justamente essa decisão técnica que a recorrente pretende desconstituir por meio de argumentos que extrapolam os limites do instrumento convocatório.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que reconheceu a habilitação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA constitui ato administrativo regularmente praticado no exercício da competência da Administração Pública.

Como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Sua desconstituição exige demonstração objetiva de ilegalidade ou de descumprimento das condições previstas no edital.

Não basta formular conjecturas.

Não basta levantar suspeitas.

Não basta apresentar interpretações particulares acerca das exigências editalícias.

É indispensável demonstrar, de forma objetiva e documental, que a empresa habilitada deixou de cumprir requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

Essa demonstração, entretanto, não foi produzida pela recorrente.

Ao contrário.

Todos os fundamentos recursais apoiam-se em interpretações ampliativas do edital ou em circunstâncias alheias aos critérios objetivos de habilitação definidos pela Administração.

VI – DA ESTRUTURA DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Para facilitar a apreciação desta Comissão de Contratação, as presentes contrarrazões enfrentarão individualmente cada fundamento deduzido pela recorrente.

Inicialmente será demonstrada a absoluta improcedência da alegação de fraude, sucessão empresarial e utilização de suposta "empresa de fachada", evidenciando que a recorrente procura atribuir à SC Postes consequências jurídicas decorrentes da situação de pessoa jurídica diversa, sem qualquer amparo na legislação ou no edital.

Na sequência, será analisada a discussão relativa aos atestados de capacidade técnica, demonstrando-se que o edital jamais estabeleceu quantitativos mínimos para comprovação da experiência operacional, não sendo possível criar tal requisito após encerrada a fase competitiva.

Posteriormente, será enfrentada a alegação relativa ao Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira – CHTE, evidenciando-se que o edital jamais exigiu habilitação em subgrupo específico da CELESC, razão pela qual a recorrente busca inovar indevidamente as regras do certame mediante interpretação exclusivamente subjetiva.

Ao final, restará demonstrado que a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA atendeu integralmente todas as exigências objetivamente previstas no edital, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA

O primeiro fundamento do recurso administrativo consiste na alegação de que a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA seria uma suposta "empresa de fachada", criada com o propósito de contornar impedimentos legais decorrentes da existência de outra pessoa jurídica administrada pelo mesmo sócio.

Segundo a recorrente, a mera identidade do sócio administrador seria suficiente para caracterizar sucessão empresarial fraudulenta, abuso da personalidade jurídica e fraude à licitação, requerendo, inclusive, a aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

Com o devido respeito, nenhuma dessas conclusões encontra respaldo na legislação aplicável, na documentação constante dos autos ou nos próprios requisitos estabelecidos pelo edital.

A recorrente parte de uma circunstância verdadeira — a existência de sócio comum entre duas pessoas jurídicas — para chegar a uma conclusão absolutamente desprovida de demonstração jurídica.

Ter o mesmo sócio não caracteriza fraude.

Constituir nova empresa não caracteriza fraude.

Exercer atividades econômicas por meio de pessoas jurídicas distintas não caracteriza fraude.

Fraude não se presume.

Fraude exige prova.

E essa prova simplesmente não existe nos autos.

VIII – DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA COMO EXERCÍCIO REGULAR DA LIVRE INICIATIVA

A Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa e o livre exercício da atividade econômica.

Não existe qualquer vedação legal que impeça uma pessoa física de constituir nova sociedade empresária apenas porque participa de outra empresa.

Também inexiste norma proibindo que um empresário desenvolva atividades semelhantes ou correlatas mediante pessoas jurídicas distintas, desde que regularmente constituídas.

A recorrente procura transformar situação absolutamente lícita em presunção de fraude.

Entretanto, a legislação brasileira jamais estabeleceu semelhante presunção.

Ao contrário.

A personalidade jurídica constitui instituto protegido pelo ordenamento jurídico, somente podendo ser desconsiderada nas hipóteses expressamente previstas em lei e mediante efetiva demonstração de abuso.

No presente caso inexiste qualquer elemento que indique desvio de finalidade, confusão patrimonial, utilização fraudulenta da personalidade jurídica ou qualquer outra circunstância capaz de justificar medida tão excepcional.

IX – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER SANÇÃO ADMINISTRATIVA OU IMPEDIMENTO LEGAL

Outro aspecto merece especial destaque.

Embora utilize expressões extremamente graves, como "empresa de fachada", "fraude à licitação" e "sucessão empresarial fraudulenta", a recorrente não demonstra que a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA ou seu sócio administrador estejam submetidos a qualquer sanção administrativa que impeça sua participação em licitações públicas.

Ao contrário.

A Recorrida juntará aos autos consultas oficiais demonstrando que:

- o sócio administrador não possui registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- inexiste qualquer impedimento constante da Consulta Consolidada da Controladoria-Geral da União – CGU;
- não existe declaração de inidoneidade;
- não existe suspensão do direito de licitar;
- não existe qualquer sanção administrativa passível de extensão nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Esses documentos oficiais afastam por completo a narrativa construída pela recorrente.

Não existe qualquer impedimento jurídico à participação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA neste certame.

X – DA IMPROPRIEDADE DA DISCUSSÃO SOBRE EMPRESA ESTRANHA AO CERTAME

Talvez o maior equívoco do recurso administrativo esteja justamente neste ponto.

Grande parte de sua fundamentação dedica-se a discutir a situação cadastral, fiscal e trabalhista de pessoa jurídica que simplesmente **não participa desta licitação**, **não apresentou proposta**, **não requereu habilitação** e **não integra a relação jurídica submetida à apreciação desta Comissão de Contratação**.

A recorrente chega a afirmar que essa empresa não conseguiria obter as certidões negativas exigidas pelo edital, tentando, a partir dessa circunstância, justificar a inabilitação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.

Todavia, essa conclusão é manifestamente improcedente.

O procedimento de habilitação possui objeto perfeitamente delimitado.

Compete à Administração verificar se **a empresa efetivamente participante da licitação** atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Em outras palavras, as certidões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e demais documentos de habilitação que devem ser analisados pela Administração são aqueles pertencentes ao **CNPJ participante do certame**, e não de pessoa jurídica estranha ao procedimento licitatório.

Não existe qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que autorize a Administração a substituir a análise da documentação da licitante pela situação cadastral de empresa diversa.

Também inexiste previsão editalícia estabelecendo semelhante hipótese de inabilitação.

Admitir a tese da recorrente significaria criar requisito absolutamente inédito, permitindo que a regularidade documental de terceiros passasse a influenciar automaticamente a habilitação de empresa distinta, regularmente constituída e plenamente habilitada.

Tal interpretação afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente procedimento licitatório, a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA apresentou todas as certidões exigidas pelo edital, todas válidas, vigentes e aptas a comprovar sua plena regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

É essa documentação que deve ser apreciada pela Administração.

Não a documentação de empresa que sequer integra este procedimento.

E, apenas para afastar definitivamente qualquer dúvida, registra-se que a própria empresa utilizada como fundamento das acusações encontra-se atualmente com situação cadastral regularizada, conforme documentos oficiais que acompanham estas contrarrazões, circunstância que, embora juridicamente irrelevante para o julgamento da habilitação da Recorrida, evidencia a fragilidade da narrativa construída pela recorrente.

XI – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 160 DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente invoca o art. 160 da Lei nº 14.133/2021 como se sua simples leitura autorizasse, automaticamente, a desconsideração da personalidade jurídica da Recorrida.

Essa interpretação não encontra respaldo na própria norma.

O dispositivo não institui presunção de fraude.

Também não estabelece que toda constituição de nova empresa por sócio que participe de outra sociedade configure abuso da personalidade jurídica.

Ao contrário.

O art. 160 pressupõe demonstração concreta da utilização abusiva da personalidade jurídica para facilitar, ocultar ou dissimular atos ilícitos, observando-se, ainda, o contraditório, a ampla defesa e a indispensável análise jurídica.

Nada disso ocorreu.

Não existe procedimento administrativo instaurado para desconsideração da personalidade jurídica.

Não existe decisão administrativa reconhecendo fraude.

Não existe ato declarando abuso da personalidade jurídica.

Muito menos existe sanção administrativa cuja eficácia pudesse ser estendida à Recorrida.

A pretensão da recorrente transforma hipótese excepcional em verdadeira presunção absoluta, interpretação incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

XII – DO PRÓPRIO EDITAL: A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO

O próprio instrumento convocatório reforça a improcedência da tese recursal.

Ao disciplinar as hipóteses de impedimento de participação, o edital prevê que eventual atuação de empresa em substituição a outra pessoa jurídica somente produzirá efeitos **quando houver efetiva comprovação do ilícito ou da utilização fraudulenta da personalidade jurídica**.

Essa cláusula possui enorme relevância.

Ela demonstra que nem mesmo o edital admite presunção de fraude.

A Administração expressamente condicionou qualquer restrição à existência de prova concreta da conduta ilícita.

Entretanto, a recorrente não apresenta uma única prova capaz de demonstrar que a SC Postes tenha sido constituída para burlar sanções administrativas, ocultar patrimônio, fraudar credores ou frustrar a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Apresenta apenas conjecturas.

E conjecturas jamais substituem prova.

XIII – DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE

Também não prospera a tentativa de fundamentar o recurso com o RMS nº 28.216/SP e com o Acórdão nº 2.218/2011 do Tribunal de Contas da União.

Os precedentes mencionados examinaram situações em que havia elementos concretos demonstrando a utilização de nova pessoa jurídica para frustrar a eficácia de sanções administrativas regularmente aplicadas.

Esse não é o caso dos autos.

Na presente licitação:

- não existe declaração de inidoneidade;
- não existe suspensão do direito de licitar;
- não existe sanção administrativa aplicada ao sócio administrador;
- não existe decisão administrativa reconhecendo fraude;
- não existe utilização comprovada de pessoa jurídica para burlar penalidade anteriormente imposta.

Sem identidade fática, não existe possibilidade de aplicação daqueles precedentes.

A simples transcrição de ementas não substitui a necessária demonstração de compatibilidade entre o caso concreto e os julgados invocados.

XIV – CONCLUSÃO DO PRIMEIRO EIXO DE MÉRITO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a principal tese sustentada pela recorrente não resiste à análise jurídica.

Não existe prova de sucessão empresarial fraudulenta.

Não existe qualquer sanção administrativa capaz de atingir a Recorrida.

Não existe impedimento para licitar.

Não existe fundamento legal para analisar a situação documental de empresa estranha ao presente certame.

Existe apenas uma empresa regularmente constituída, que apresentou integralmente a documentação exigida pelo edital, comprovou sua regularidade perante todos os órgãos competentes e foi corretamente declarada habilitada pela Administração.

Por essas razões, o primeiro fundamento do recurso administrativo deve ser integralmente rejeitado, preservando-se a decisão que reconheceu a habilitação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.

XV – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA

O segundo fundamento do recurso administrativo sustenta que a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA não possuiria capacidade técnico-operacional suficiente para executar o objeto licitado, sob o argumento de que os atestados apresentados demonstrariam apenas a instalação de seis postes, ao passo que a presente contratação envolveria quantitativo superior.

Segundo a recorrente, essa diferença quantitativa impediria o reconhecimento da experiência operacional da empresa, tornando obrigatória sua inabilitação.

Todavia, também nesse ponto o recurso administrativo não encontra qualquer respaldo no edital ou na legislação aplicável.

A recorrente procura criar requisito de habilitação que jamais foi previsto pela Administração, substituindo os critérios objetivos do instrumento convocatório por interpretação exclusivamente particular.

A decisão do(a) Pregoeiro(a), portanto, merece integral manutenção.

XVI – O EDITAL NÃO EXIGIU QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Este é o ponto central da controvérsia.

O edital estabeleceu os documentos necessários para demonstração da qualificação técnica dos licitantes, exigindo a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados ou acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, aptos a comprovar experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu:

- número mínimo de postes;
- extensão mínima de rede;
- quantidade mínima de metros executados;
- percentual mínimo do objeto;
- qualquer parâmetro quantitativo obrigatório.

Essa constatação é suficiente para afastar toda a tese recursal.

A recorrente pretende transformar um critério inexistente em condição obrigatória de habilitação.

Todavia, a Administração jamais condicionou a habilitação ao atendimento de quantitativos mínimos.

Se assim desejasse, poderia tê-lo feito de forma expressa, objetiva e previamente conhecida por todos os participantes.

Não o fez.

E essa escolha vincula tanto a Administração quanto todos os licitantes.

XVII – A RECORRENTE PRETENDE REESCREVER O EDITAL APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE COMPETITIVA

Percebe-se que a recorrente parte de um raciocínio incompatível com o procedimento licitatório.

Como o edital não estabeleceu quantitativos mínimos, procura suprir essa ausência mediante interpretação própria, sustentando que a experiência operacional somente poderia ser considerada suficiente caso envolvesse quantidade idêntica ou muito próxima daquela prevista para esta contratação.

Todavia, esse critério jamais integrou as regras do certame.

Não cabe ao concorrente definir, durante a fase recursal, quais quantitativos deveriam ter sido exigidos pela Administração.

Muito menos cabe à Comissão substituir o conteúdo do edital por critérios formulados unilateralmente por um dos participantes da disputa.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório justamente para impedir que novos requisitos sejam criados após o encerramento da fase competitiva.

A habilitação deve ser aferida exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital.

E essas exigências foram integralmente cumpridas pela Recorrida.

XVIII – EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL NÃO SIGNIFICA EXPERIÊNCIA IDÊNTICA

Outro equívoco do recurso administrativo consiste em confundir compatibilidade com identidade absoluta.

A legislação de licitações jamais exigiu que o licitante comprovasse ter executado contrato rigorosamente idêntico ao objeto da futura contratação.

O que se exige é a demonstração de aptidão técnica para execução de serviços de natureza semelhante, compatível e pertinente ao objeto licitado.

Essa compatibilidade deve ser analisada sob os aspectos qualitativos da experiência profissional.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria a consequência incompatível com o próprio sistema licitatório.

Se somente pudessem participar empresas que já tivessem executado contratos rigorosamente iguais em quantidade, dimensão e características, grande parte das empresas tecnicamente capacitadas jamais conseguiria ampliar sua atuação no mercado.

A licitação deixaria de selecionar a proposta mais vantajosa para privilegiar apenas quem já executou contrato exatamente igual ao pretendido pela Administração.

Esse jamais foi o objetivo da Lei nº 14.133/2021.

XIX – O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 NÃO AUTORIZA A CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

A própria disciplina legal da qualificação técnica reforça essa conclusão.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os meios pelos quais a Administração poderá exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes.

Entretanto, a definição dos requisitos concretos de habilitação deve necessariamente constar do instrumento convocatório.

No presente certame, a Administração optou por exigir a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto.

Não fixou quantitativos mínimos.

Não estabeleceu percentuais.

Não delimitou quantidade mínima de postes.

Não restringiu a experiência operacional a determinado volume de execução.

Assim, ainda que a recorrente considere desejável a existência desses parâmetros, eles simplesmente não integram o edital.

E aquilo que não integra o edital não pode servir de fundamento para inabilitação.

XX – A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA SATISFAZ INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA apresentou todos os documentos técnicos exigidos para demonstração de sua qualificação.

Os atestados apresentados comprovam a efetiva execução de serviços da mesma natureza daqueles licitados, encontrando-se regularmente certificados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente.

Em nenhum momento a recorrente demonstra que esses documentos sejam falsos.

Também não sustenta que os serviços descritos sejam incompatíveis com o objeto.

Sua única insurgência reside no quantitativo executado.

Todavia, como já demonstrado, o edital jamais transformou quantitativos em requisito obrigatório de habilitação.

Logo, a documentação apresentada atende plenamente ao instrumento convocatório.

Não há qualquer irregularidade a ser sanada.

XXI – ACOLHER A TESE RECURSAL REPRESENTARIA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A tese defendida pela recorrente produziria consequência extremamente grave para a segurança jurídica do certame.

Se acolhida, permitiria que, após encerrada a fase de habilitação, qualquer concorrente passasse a estabelecer novos critérios quantitativos para aferição da capacidade técnica dos demais licitantes.

O julgamento deixaria de observar requisitos previamente definidos pela Administração para passar a depender das interpretações particulares de cada participante da disputa.

Esse cenário é absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Comissão de Contratação não pode substituir as exigências efetivamente previstas no edital por critérios construídos posteriormente pela recorrente.

Fazê-lo significaria alterar as regras do certame depois de encerrada a disputa, comprometendo a igualdade de tratamento entre todos os participantes.

XXII – CONCLUSÃO DO SEGUNDO EIXO DE MÉRITO

Também sob o aspecto da qualificação técnica, o recurso administrativo não merece prosperar.

O edital jamais estabeleceu quantitativos mínimos para comprovação da experiência operacional.

A SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA apresentou toda a documentação exigida, demonstrando experiência compatível com o objeto da contratação e atendendo integralmente às exigências estabelecidas pela Administração.

A insurgência da recorrente limita-se à tentativa de introduzir requisito inexistente no instrumento convocatório, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Dessa forma, também esse fundamento recursal deve ser integralmente rejeitado, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a plena qualificação técnica da Recorrida.

XXIII – DA INTEGRAL REGULARIDADE DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA DE EMPREITEIRA – CHTE

O terceiro fundamento do recurso administrativo sustenta que a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA deveria ser inabilitada porque seu Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira – CHTE não contempla o subgrupo 2.1.43 da CELESC, afirmando a recorrente que a execução do objeto licitado exigiria, obrigatoriamente, atuação em Linha Viva.

Segundo essa linha argumentativa, a suposta ausência desse subgrupo impediria a execução integral dos serviços licitados, tornando irregular a habilitação da Recorrida.

Entretanto, também neste ponto o recurso não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório.

Mais uma vez, a recorrente procura substituir as regras objetivamente estabelecidas pela Administração por interpretação exclusivamente particular acerca das características técnicas do objeto.

Essa pretensão não pode prosperar.

XXIV – O EDITAL JAMAIS EXIGIU HABILITAÇÃO NO SUBGRUPO 2.1.43

Este é o ponto central da controvérsia.

Ao disciplinar a qualificação técnica dos licitantes, o edital exigiu a apresentação do competente credenciamento/habilitação técnica perante a concessionária de energia para execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado.

Entretanto, em nenhum momento estabeleceu que os licitantes deveriam possuir habilitação específica no subgrupo 2.1.43 da CELESC.

Também não exigiu:

- autorização específica para Linha Viva;
- credenciamento para intervenção em rede energizada;
- habilitação em qualquer subgrupo específico;
- classificação técnica determinada perante a concessionária;

- ou qualquer outra limitação semelhante.

Essa constatação, por si só, afasta completamente a tese recursal.

O edital simplesmente não criou essa exigência.

E aquilo que o edital não exige não pode servir como fundamento para inabilitação.

XXV – O CHTE APRESENTADO PELA RECORRIDA ATENDE INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A SC Postes apresentou exatamente o documento exigido pela Administração.

Seu Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira demonstra que a empresa encontra-se regularmente habilitada perante a concessionária para execução dos serviços compreendidos em seu credenciamento.

A recorrente não afirma que o documento seja falso.

Não sustenta que esteja vencido.

Não aponta qualquer irregularidade formal.

Não demonstra ausência da habilitação exigida pelo edital.

Sua única insurgência consiste em afirmar que, na sua compreensão técnica, seria desejável que a empresa também possuísse determinado subgrupo específico.

Todavia, essa não foi a exigência estabelecida pela Administração.

O procedimento licitatório não pode ser conduzido a partir daquilo que um dos concorrentes entende mais adequado.

Deve ser conduzido conforme aquilo que efetivamente foi previsto no edital.

E essa exigência foi rigorosamente atendida pela Recorrida.

XXVI – A RECORRENTE PRETENDE AMPLIAR O CONTEÚDO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Percebe-se que a lógica empregada pela recorrente é exatamente a mesma utilizada nos demais capítulos do recurso.

Diante da inexistência de requisito expresso no edital, procura criar nova condição de habilitação mediante interpretação própria.

Em outras palavras, a recorrente pretende convencer esta Comissão de que, por entender tecnicamente necessária determinada classificação perante a concessionária, essa condição deveria ser considerada obrigatória para todos os participantes do certame.

Todavia, não compete aos licitantes definir os requisitos de habilitação.

Essa competência pertence exclusivamente à Administração Pública, que os estabelece previamente no instrumento convocatório.

Encerrada a fase competitiva, não é juridicamente admissível que um concorrente pretenda ampliar o conteúdo do edital para incluir exigência que jamais foi prevista.

Admitir semelhante interpretação equivaleria a permitir que cada participante da licitação criasse seus próprios critérios de habilitação, comprometendo a isonomia, a segurança jurídica e a objetividade do julgamento.

XXVII – SE A ADMINISTRAÇÃO ENTENDESSE IMPRESCINDÍVEL O SUBGRUPO 2.1.43, TERIA ASSIM DISPOSTO NO EDITAL

Este aspecto merece especial reflexão.

Caso a Administração entendesse indispensável que todas as empresas participantes possuíssem habilitação específica no subgrupo 2.1.43, bastaria ter consignado essa condição de forma expressa no edital.

Poderia, por exemplo:

- indicar nominalmente o subgrupo exigido;
- relacionar os subgrupos mínimos aceitos;
- exigir autorização específica para atuação em Linha Viva;
- restringir a participação às empresas detentoras dessa classificação;
- ou estabelecer qualquer outro critério objetivo de habilitação.

Nada disso ocorreu.

Essa ausência não representa lacuna a ser preenchida pelos licitantes.

Representa, isto sim, uma opção administrativa deliberada.

E essa opção vincula igualmente a Administração e todos os participantes da licitação.

Não cabe à Comissão, durante a fase recursal, substituir as regras objetivamente estabelecidas no edital por critérios técnicos formulados unilateralmente pela recorrente.

XXVIII – A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE BASEIA-SE EM INTERPRETAÇÃO TÉCNICA, E NÃO EM DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Outro aspecto merece destaque.

A recorrente procura fundamentar sua insurgência em documentos técnicos do projeto, afirmando que determinada Nota PS demandaria atuação em Linha Viva.

Todavia, ainda que essa fosse sua interpretação acerca da futura execução contratual, tal circunstância não altera o conteúdo do instrumento convocatório.

A discussão acerca das características técnicas da execução da obra não possui o condão de modificar os critérios objetivos de habilitação previamente estabelecidos pela Administração.

Em outras palavras, a recorrente tenta converter uma interpretação técnica própria em requisito jurídico obrigatório.

Entretanto, requisito de habilitação somente existe quando expressamente previsto no edital.

Não por dedução.

Não por interpretação.

Muito menos por presunção.

XXIX – A TESE RECURSAL AFRONTA O JULGAMENTO OBJETIVO

A consequência prática da tese defendida pela recorrente evidencia sua completa improcedência.

Se acolhida, significaria admitir que cada licitante pudesse examinar tecnicamente o projeto básico e, a partir de sua própria interpretação, criar novas exigências de habilitação não previstas pela Administração.

O julgamento deixaria de observar critérios previamente definidos para passar a depender das conclusões particulares de cada concorrente.

Esse cenário é absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A Administração Pública não pode alterar as regras da disputa após o encerramento da fase de habilitação.

Da mesma forma, não pode acolher pretensões recursais que busquem ampliar o conteúdo do edital mediante interpretações subjetivas.

XXX – CONCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO DE MÉRITO

Também sob este aspecto, o recurso administrativo não merece prosperar.

A SC Postes apresentou exatamente a documentação exigida pelo edital.

Seu Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira atende integralmente às condições objetivamente estabelecidas pela Administração.

A ausência do subgrupo 2.1.43 não configura descumprimento do edital, simplesmente porque o instrumento convocatório jamais estabeleceu tal requisito.

Toda a fundamentação recursal repousa sobre tentativa de introduzir nova condição de habilitação após encerrada a fase competitiva, circunstância incompatível com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por essas razões, também este fundamento recursal deve ser integralmente rejeitado, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a plena habilitação da SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.

XXXI – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após o exame individualizado de todos os fundamentos deduzidos pela recorrente, verifica-se que o recurso administrativo não demonstrou qualquer ilegalidade na decisão que declarou habilitada a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA.

Ao contrário.

Todos os argumentos apresentados pela recorrente possuem um elemento comum: a tentativa de ampliar o conteúdo do instrumento convocatório mediante interpretações particulares acerca da documentação apresentada pela Recorrida.

Em nenhum momento foi demonstrado que a SC Postes deixou de apresentar qualquer documento exigido pelo edital.

Também não foi comprovada a ausência de qualquer requisito objetivo de habilitação.

A recorrente limitou-se a defender que determinadas exigências deveriam constar do edital, embora reconhecidamente nele não estejam previstas.

Entretanto, a Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu.

A legalidade do procedimento licitatório não pode ser aferida a partir daquilo que um dos concorrentes entende mais conveniente, mas sim da estrita observância das condições objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente certame.

XXXII – DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A manutenção da decisão recorrida representa a aplicação concreta dos princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro lugar, preserva-se o princípio da legalidade, uma vez que a habilitação foi examinada exclusivamente à luz das exigências previstas no edital.

Também resta assegurado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que critérios não previamente estabelecidos sejam introduzidos durante a fase recursal.

Igualmente prestigia-se o julgamento objetivo, evitando que interpretações subjetivas dos concorrentes substituam os parâmetros previamente fixados pela Administração.

Por fim, preserva-se a própria isonomia entre os licitantes.

Todos participaram do certame conhecendo previamente as regras estabelecidas no edital.

Nenhum concorrente pode, após encerrada a disputa, modificar essas regras para adequá-las à sua estratégia processual.

Aceitar a tese recursal significaria justamente admitir aquilo que a legislação procura impedir: a alteração indireta das condições de habilitação depois de encerrada a fase competitiva.

XXXIII – DA CORREÇÃO DA ATUAÇÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A decisão administrativa recorrida observou rigorosamente os limites estabelecidos pelo instrumento convocatório.

A análise da documentação apresentada pela SC Postes ocorreu de forma técnica, objetiva e estritamente vinculada às exigências editalícias.

Não houve flexibilização indevida das regras.

Também não houve tratamento privilegiado.

A Administração simplesmente reconheceu que a empresa apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação.

Essa conclusão permanece absolutamente correta.

Desconstituí-la significaria substituir critérios objetivos previamente estabelecidos por interpretações formuladas unilateralmente por empresa concorrente, solução incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

XXXIV – DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao longo destas contrarrazões restou demonstrado que:

a) inexiste qualquer prova de sucessão empresarial fraudulenta, abuso da personalidade jurídica ou utilização da SC Postes para frustrar sanções administrativas, não sendo possível atribuir à Recorrida consequências jurídicas decorrentes da situação de pessoa jurídica distinta;

b) a documentação relativa à qualificação técnica atende integralmente às exigências do edital, que jamais estabeleceu quantitativos mínimos para comprovação da experiência operacional, razão pela qual a recorrente procura criar requisito inexistente;

c) o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira apresentado pela Recorrida satisfaz plenamente as exigências editalícias, inexistindo qualquer previsão que imponha habilitação específica no subgrupo 2.1.43 ou qualquer outro subgrupo da CELESC.

Assim, nenhum dos fundamentos apresentados pela recorrente possui aptidão jurídica para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa recorrida.

XXXV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA que sejam as presentes contrarrazões conhecidas e integralmente acolhidas para:

a) negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA;

b) reconhecer que a Recorrida atendeu integralmente todas as exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de justificar sua inabilitação;

c) preservar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mantendo-se hígidos todos os atos praticados no presente procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guatambu – SC, 20 de julho de 2026.

GREGORIO PEDROSO DA SILVA:05241611940

Assinado de forma digital por GREGORIO PEDROSO DA SILVA:05241611940
Dados: 2026.07.20 18:50:26 -03'00'

Gregorio Pedroso da Silva - Sócio Administrador

CPF: 052.416.119-40

SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA

CNPJ nº 63.301.051/0001-73

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **GREGORIO PEDROSO DA SILVA**

CPF/CNPJ: **052.416.119-40**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:17:36 do dia 17/07/2026 , com validade até o dia 16/08/2026.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: 3eFk3T5t01WJJOw51lAU

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 07/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 17/07/2026 16:00:51

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 05241611940

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDAD
Nenhum registro encontrado									

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 07/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

Dados da consulta: 17/07/2026 16:00:51

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 63301051000173

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDAD
Nenhum registro encontrado									

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA**

CPF/CNPJ: **63.301.051/0001-73**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:18:29 do dia 17/07/2026 , com validade até o dia 16/08/2026.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: xhuV1F3LdzbjQMhb1jQN

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
30.160.987/0001-72 **MATRIZ**		**10/04/2018**

NOME EMPRESARIAL
GREGORIO PEDROSO DA SILVA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SC POSTES	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
EST KILIAN	**SN**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.817-000	**INTERIOR - SEDE**	**GUATAMBU**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SCPOSTES@YAHOO.COM	**(49) 8825-0134**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**15/07/2026**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/07/2026** às **17:02:40** (data e hora de Brasília).